



PROCESSO Nº : 147656/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (período 01/01/2012 A 30/10/2012)
ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS (período de 01/11/2012 a 31/12/2012)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.174/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 5964/2013-TP – PROCESSO 55719/2012. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DIVERGENTE DO VALOR CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO INSTAURADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Conta Especial**, iniciada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento à determinação imposta pelo **Acórdão nº 5964/2013-TP (Processo nº 55719/2012)** que, em seu item “g”, determinou a apuração dos “responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores”.

2. O **Processo nº 172286/2014**, apenso a estes autos, refere-se ao Relatório Técnico de Controle Interno¹ encaminhado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande visando demonstrar o cumprimento da determinação de instauração de tomada de contas prevista no item “g” do Acórdão nº 5964/2013-TP.

¹ Doc. Digital nº 170840/2014 – MALOTE_DIGITAL_172286_2014_01 – Processo nº 172286/2014.



3. Contudo, após analisar os documentos inicialmente encaminhados², a Secex sugeriu a devolução dos autos à origem para saneamento, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT, para que a elaboração da Tomada de Contas Especial seguisse o rito contido na mencionada Resolução Normativa, o que foi acatado pelo Conselheiro Relator³.

4. Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhou ofício⁴ informando ter realizado o protocolo autônomo da Tomada de Contas Especial, devidamente saneada, no Processo nº 147656/2016, razão pela qual foi determinada a juntada do Processo nº 172286/2014 a este.

5. Os documentos encaminhados nesses autos⁵, demonstram que a Comissão processante da Tomada de Contas Especial, constituída por meio da Portaria nº 001/GEFAZ/2015⁶, após o levantamento de dados e informações, concluiu⁷ “que não houve dano ao erário, cujo valor apurado ocorreu em virtude de diferença entre folha de pagamento e valor contabilizado” e que “os fatos geradores da respectiva diferença, ocorreram em virtude dos remanejamentos realizados, na execução orçamentária, para cobrir dotação com empenho insuficiente”.

6. Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a **Equipe Técnica** constatou falhas com relação ao cumprimento do art. 16, I, “b” e IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, contudo entendeu tratarem-se de falhas sanáveis, sendo desnecessário nova restituição dos autos para saneamento pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

7. Assim, emitiu relatório analisando o teor da Tomada de Contas Especial concluindo pela ausência de elementos que comprovem eventual dano ao erário e sugere julgamento pela **regularidade** da Tomada de Contas Especial

2 Doc. Digital nº 35919/2016 – RELATORIO_TECNICO_172286_2014_02 - Processo nº 172286/2014.

3 Doc. Digital nº 69834/2016 – DESPACHO_172286_2014_03 - Processo nº 172286/2014.

4 Processo nº 172286/2014 – Doc. Digital nº 104846/2017.

5 Doc. Digital nº 129787/2016.

6 Doc. Digital nº 130531/2016 – páginas 90 a 92.

7 Doc. Digital nº 130531/2016 – páginas 2 a 9.



determinada por meio do Acórdão 5964/2013-TP, em seu item “g”.

8. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

9. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. No mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT que regulamenta a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao TCE/MT dos processos de tomada de contas especial.

12. A presente Tomada de Contas Especial tem origem no **Acórdão nº 5.964/2013–TP** (Processo nº 55719/2012) que julgou **irregulares** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2012, e determinou, entre outras, a instauração da presente tomada de contas especial, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 5.964/2013 – TP

(...)

e, por fim, determinando à atual gestão que:

1) instaure as seguintes Tomadas de Contas Especiais, nos termos do § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007:

(...)

g) a fim de apurar os responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores;



13. A irregularidade apontada que deu origem à determinação de tomada de contas especial tinha o seguinte teor:

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02).

(...)

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.7.6. O Comparativo Valor da Folha de Pagamento com Valor Contabilizado (Quadro 2, fl. 4145) evidencia que o valor contabilizado na dotação Contratação por Tempo Determinado (R\$ 41.468.561,76), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 54.523.799,93). Da mesma forma, o valor contabilizado na dotação Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 110.027.489,44), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 97.877.648,55). Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.5.4.1).

(Processo nº 55719/2012 – Doc. Digital nº 8637/2012)

14. Como bem ressalta a Secex no relatório de análise da Tomada de Contas Especial, no voto condutor do acórdão não consta a determinação de tomada de contas com relação a irregularidade apontada no subitem 8.7.6. Ao analisar a presente irregularidade, o Conselheiro Relator Valter Albano havia votado no sentido de converter os apontamentos em determinação para que a atual gestão procedesse ampla reestruturação do setor de contabilidade da Prefeitura.

15. A deliberação pela determinação para que fosse instaurada tomada de contas ocorreu durante a sessão plenária, quando o Conselheiro Waldir Júlio Teis considerou graves as falhas e sugeriu a instauração de tomadas de contas ordinárias com relação aos apontamentos relacionados aos registros contábeis⁸.

16. Diante da manifestação do Conselheiro Waldir Júlio Teis, o Conselheiro Valter Albano da Silva, relator do processo, acolheu a sugestão, mas opinou pela instauração de tomada de contas especial, e não ordinária, o qual foi acolhido por

8 Vídeo da sessão plenária disponível no site do TCE/MT através do link: http://www.tce.mt.gov.br/uploads/webdisco/midias/sessao/2013/12/10/55719_2012.mp4 – a partir dos 39min30seg (especificamente quanto ao subitem 8.7.6 aos 41min50seg).



unanimidade pelos demais Conselheiros presentes. Nesse sentido, portanto, consta a determinação no item g do Acórdão nº 5.964/2013–TP.

17. Diante da determinação que lhe foi imposta, a Prefeitura Municipal de Várzea encaminha nesse momento os documentos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento do item “g” do acórdão.

18. Denota-se dos autos que a Comissão de Tomada de Contas foi devidamente constituída pelo Sr. Edson Roberto Silva, então Secretário Municipal de Gestão Fazendária, por meio da Portaria Municipal nº 001/GEFAZ/2015⁹, de 25/04/2016, tendo delimitado o trabalho nos termos definidos no Acórdão nº 5.964/2013–TP.

19. Ao analisar o procedimento adotado com o que determina a Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, a Secex constatou duas pequenas falhas na condução dos trabalhos: (1) erro no número do processo de Tomada de Contas Especial na origem (art. 16, I, b); (2) ausência de pronunciamento do Chefe de Poder atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da unidade central de controle interno (art. 16, IV). Segue as situações encontradas pela Secex:

art. 16, I, b → O Relatório Conclusivo identifica o processo como 17.228- 6/2014/VG (fl. 02 do documento digital 130531/2016), no entanto, a TCE foi instaurada em 2016. Já o Parecer da UCI identifica o processo como 372873/2016 (fl. 01 do documento digital 130527/2016)
art. 16, IV → Não foi localizado qualquer documento com o pronunciamento da Chefe do Poder Executivo Municipal.
(Tabela 1 do Doc. Digital nº 199316/2017)

20. Contudo, em consonância com o entendimento exposto pela Secex, o **Ministério Público de Contas** entende que tais constatações não possuem o condão de contaminar todo o procedimento da tomada de contas.

9 Doc. Digital nº 130531/2016 – páginas 90 a 92.



21. Na primeira situação encontrada, verifica-se que o equívoco se deu em razão da menção ao número do processo inicialmente instaurado neste Tribunal de Contas (Processo TCE/MT nº 17228-6/2014), já no relatório da UCI, após, houve menção ao verdadeiro número do procedimento administrativo instaurado na Prefeitura (Processo nº 372873/2016). Trata-se, portanto, de falha meramente formal.

22. A segunda situação, referente à ausência de pronunciamento do Chefe de Poder Executivo, apesar de realmente existir tal falha, consta dos autos ofício da atual Prefeita Municipal, Sra. Lucimar Sacre de Campos, informando que o encaminhamento dos documentos da tomada de contas e protocolo neste Tribunal de Contas sob o nº 147656/2016¹⁰, fato que demonstra a ciência da Prefeita Municipal quanto a conclusão do procedimento e cumpre com a finalidade da norma que é dar conhecimento do resultado final da tomada de contas ao Chefe do Poder Executivo.

23. Sendo assim, certifica-se o regular processamento da tomada de contas especial, conforme determina a Resolução Normativa TCE/MT nº 04/2014.

24. Analisando os documentos da tomada de contas verifica-se que, visando esclarecer a falha contábil constatada, a comissão constituída solicitou inúmeros documentos, juntados a esses autos, quais sejam: resumos das folhas de pagamentos, por secretaria, vínculo e fonte pagadora, de janeiro a dezembro de 2012; informações sobre os nomes dos prefeitos, secretários de finanças, contadores geral e superintendente da folha de pagamento em 2012 e cópias dos relatórios técnico e demais documentos do Processo TCE/MT nº 55719/2012, para análise pela comissão.

25. A equipe designada realizou levantamento da folha de pagamento, dos valores consignados em contabilidade (valor empenhado e liquidação) e o resultado das diferenças entre um e outro (quadros de 1 a 4 do relatório conclusivo da comissão especial do tomador de contas especial¹¹).

10 Doc. Digital nº 104846/2017 – página 3 – Ofício 16/GAB/PREF/2017.

11 Doc. Digital nº 130531/2016 – página 2.



26. Tais valores coincidem com a diferença inicialmente apurada pela Equipe Técnica quando da análise das Contas Anuais de Gestão de 2012: diferença a maior de R\$ 12.629.900,98 entre a folha de pagamento de contratos (R\$ 54.098.462,74) e o valor efetivamente contabilizado (R\$ 41.468.561,76); e diferença a menor de R\$ 12.670.647,09 entre a folha de pagamento de efetivos e comissionados (R\$ 97.356.842,35) e o efetivamente contabilizado (R\$ 151.496.051,20).

27. Nada obstante, a comissão especial da tomada de contas entendeu pela **ausência de dano ao erário**, entendendo que as falhas decorreram da “total ineficiência do planejamento orçamentário, instrumento de suma importância para o controle das receitas e despesas”¹². Segue o inteiro teor da conclusão da comissão de tomada de contas especial:

Diante de todo o exposto e com base nos documentos e reuniões realizadas, anteriormente citadas e apresentadas nos autos desta Tomada de Contas Especial, entende esta Comissão, que **não houve dano ao erário, cujo valor apurado ocorreu em virtude de diferença entre folha de pagamento e valor contabilizado.**

Os valores extraídos da folha de pagamento com os valores do sistema de contabilidade (Betha Sapo) ratificam as informações repassadas pelos servidores a época e comprovam o total descuido dos responsáveis na execução orçamentária, demonstrando uma falta de comprometimento dos gestores a época com exigências e trâmites legais.

Conforme pontuado pelas servidoras nas atas de nº 04 e 05, no início do exercício foi realizado empenhamento estimativo, e a dotação orçamentária não foi suficiente para cobrir despesa com folha salarial, onde eram efetuados anulações de liquidações e empenhos, concomitantemente realizavam-se os remanejamentos, até o valor efetivamente pago.

Ficou evidente que os fatos geradores da respectiva diferença, ocorreram em virtude dos **remanejamentos realizados, na execução orçamentária, para cobrir dotação com empenho insuficiente, no qual apresenta a inconformidade dos valores entre a folha de pagamento e contabilidade.**

Insta salientar ainda que, outros fatores contribuíram para tais divergências, entre as quais:

- A falta de integração entre os sistemas da Secretaria de Planejamento e Finanças e Secretaria de Administração;
- Mudança no Sistema módulos: de Folha de Pagamento, Recursos Humanos e APLIC, no ano de 2012, conforme ofício 2101/2016, exarado pelo departamento de pessoal;
- Alteração de gestores responsáveis (Prefeito, Secretário e



Contador Geral), a época, bem como de pessoal da folha de pagamento.

No tocante à veracidade das nomeações de servidores, conforme ofício nº 367/SGP/SAD/2016, encaminhado pelo departamento de pessoa, no exercício de 2012, foram realizadas diversas nomeações entre servidores efetivos e comissionados, dentro das conformidades que dispõe a legislação, destacando-se, cargos investidos pelo Concurso Público de nº 001/2011/PMVG realizado em 2011. Para comprovação dos fatos, segue Edital de Convocação publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM/MT em 18/05/2012.

(Relatório Conclusivo da Comissão Especial do Tomador de Contas Especial – Doc. Digital nº 130531/2016 – páginas 8 e 9)

28. Averiguando as informações, a **Secex concordou com a conclusão apresentada pela comissão designada**, consignando que “da análise dos autos observa-se uma gestão ineficiente e falhas contábeis, o que não se traduz na existência de elementos que pudessem indicar dano ao erário”¹³.

29. Após, ressalta a especificidade do processo de tomada de contas especial, não cabendo nenhuma sanção por falhas contábeis, conforme denota-se do art. 2º da Resolução Normativa nº 24/2014, e manifesta pela regularidade da Tomada de Contas Especial determinada por meio do Acórdão 5964/2013-TP, em seu item “g”.

30. **Com razão a Secex.**

31. Durante a condução dos trabalhos a comissão especial de tomada de contas solicitou inúmeros documentos e ouviu servidores com relação aos fatos (primeiras determinações constam da “Ata nº 01” – Doc. Digital nº 130537/2016 – página 94).

32. A “Ata nº 02” da comissão registra a reunião para fins de análise dos documentos colhidos (Doc. Digital nº 130531/2016 – página 151).

33. Após, a “Ata nº 03” consigna que, após a análise dos documentos, não foi constatado dano ao erário, “ocorrendo erro de lançamento contábil, onde os fatos geradores das respectivas diferenças se deram em virtude de descontrole nas



dotações orçamentárias, por falta de planejamento”.

34. Nessa ocasião, decidiram por convocar alguns servidores que prestaram serviços na época dos fatos para que esclarecessem a situação, especialmente a forma de empenho, liquidação e pagamento das folhas de pagamentos (Doc. Digital nº 130531/2016 – página 163).

35. A “Ata nº 04” consigna as informações prestadas pelos servidores Joalice Maria da Conceição Alves, Eliton Franco Cândido e João Carlos Cardoso.

36. De acordo com o relato da Sra. Joalice Maria da Conceição, servidora do Prefeitura, os empenhos foram realizados por estimativa no início do ano e, quando não havia saldo disponível no empenho, eram realizadas “adequações” nos empenhos. Sendo que, na ausência de saldo orçamentário para a despesa, remanejavam-se saldos de outros projetos e atividades. Veja-se:

o servidor **Eliton Franco Cândido** perguntou a servidora **Joalice Maria da Conceição Alves** como era realizado os empenhos no ano de 2012 e como era o procedimento de liquidação, Respondeu que: O empenho foi realizado por estimativa no início daquele ano, e na medida que a Secretaria de Planejamento e Finanças recebia as folhas de pagamento mensal, encaminhava para o Setor de liquidação e posterior pagamento. E não havendo saldo disponível no Empenho, solicitava ao Setor de Execução para fazer novos empenhos para adequação, e não existindo saldo orçamentário para tal execução eram remanejados de outros projetos/atividades.

Fonte: Trecho da Ata nº 04 – Doc. Digital nº 130531/2016 – página 170.

37. Do depoimento prestado pelos servidores, ficou evidente a falta de organização das gestões na Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Em outro trecho, a servidora afirma que “diante da indisponibilidade de dotação fazia remanejamento e iam realizando novos empenhos, conforme era solicitado para o Setor de Execução (empenho)”.

38. Na sequência, a comissão ouviu as Sras. Luciene de Araújo Rodrigues e Lucélia Camilo Leite, servidoras da Prefeitura, cujos depoimentos constam da “Ata nº



05” (Doc. Digital nº 130531/2016 – página 172).

39. Trecho que chama atenção se refere ao momento em que a servidora afirma que primeiro eram realizados os pagamentos, para só então empenhar e liquidar a despesa, o que caracteriza afronta a tríade da despesa pública (empenho – liquidação – pagamento), situação que, obviamente, desencadearia no descontrole contábil. Veja-se:

da folha. O membro da comissão **Willian Gonçalo de Arruda** perguntou a servidora **Lucélia Camilo Leite**, sobre as anulações de liquidação ocorrida em 2012, a mesma esclareceu que eram realizadas anulações para correções de erros e o mês de Abril/12 foi um caso diferenciado onde o relatório da folha encaminhado para o Financeiro efetuar o pagamento não era o mesmo encaminhado para a contabilidade efetuar o empenho e liquidação, pois primeiro pagava-se para,

depois empenhar e liquidar, e onde sempre era detectada diferença de valores entre o valor pago e o valor para empenho. E o Departamento da Folha de Pagamento passado alguns dias não conseguiam emitir para a contabilidade um relatório com mesmo valor pago da folha, sempre tinha diferença nos valores, e encaminhavam o Relatório com dias de atrasos conforme CI 452/2012/SEPLAN/VG e 593/2012/SEPLAN/VG solicitando os relatórios para contabilização.

Fonte: Ata nº 5 – Doc. Digital nº 130531/2016 – páginas 172 e 173.

40. Ressalta-se, ainda, menção da servidora Luciene de Araújo Rodrigues à troca do sistema informatizado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, ocasião em que “estavam se adaptando a um novo sistema operacional”.

41. Ao averiguar a informação de troca de sistemas, a Secretaria de Administração confirmou, através do Ofício nº 2101/2016/GAB/SAD, que em 2012 “houve sim mudança no sistema nos módulos de: Folha de Pagamento, Recursos Humanos e APLIC da empresa INTELECTO para o sistema BETHA empresa ACP Informática” ressaltando, ainda, a alteração no quadro de pessoal em razão da troca de gestão ocorrida em novembro de 2012¹⁴.

42. Com relação à “veracidade das nomeações”, de acordo com o apurado pela comissão, após colheita de informações e documentos dos setores responsáveis,

14 Doc. Digital nº 130531/2016 – página 191.



concluiu que as nomeações foram realizadas dentro da permissão legal, não havendo irregularidades nesse ponto (Ofício nº 367/SGP/SAD/2016 da Superintendência de Gestão de Pessoas¹⁵).

43. Sendo assim, conclui-se que a tomada de contas especial cumpriu com o objetivo de apurar a irregularidade constatada, tendo ficado evidente, através dos documentos e colheita dos depoimentos dos servidores, a desorganização e falta de planejamento na gestão, fatores que preponderaram durante o exercício de 2012, conforme se denota da análise Processo nº 55719/2012, o qual julgou **irregulares** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

44. Das quase 60 irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar daquele processo de Contas Anuais de Gestão, grande parte demonstram o desarranjo geral da gestão da Prefeitura Municipal, sendo as inconsistências contábeis uma das inevitáveis consequências da má gestão.

45. Não obstante tais constatações, o objetivo da Tomada de Contas Especial é bem delimitado no sentido de quantificar e apurar os responsáveis por danos ao erário, conforme se denota do art. 155 do Regimento Interno do TCE/MT:

Seção III - TOMADA DE CONTAS

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

46. Ademais, da análise do processo de origem, verifica-se que não houve dúvidas quanto a ocorrência ou não da irregularidade contábil durante a auditoria.

47. A irregularidade foi mantida pelo Conselheiro Relator, contudo, entendeu-se, em sessão plenária, que seria prudente a realização de tomada de

15 Doc. Digital nº 130531/2016 – página 181.



contas especial para apurar eventual dano ao erário decorrente das falhas contábeis.

48. A conclusão foi pela ausência de dano erário, tendo em vista que as irregularidades decorreram da absoluta desordem nas rotinas contábeis e financeiras no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não havendo indícios, neste ponto, de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

49. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** concorda com a conclusão apresentada pela comissão responsável pela Tomada de Contas Especial e com a manifestação apresentada pela Secex, no sentido de julgar **regular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT.

50. Por fim, esclarece-se que deixa de sugerir expedição de determinação/recomendação tendo em vista que o Acórdão nº 5.964/2013-TP já havia determinado à gestão para que “proceda ampla reestruturação do setor de contabilidade da Prefeitura, para assegurar que os demonstrativos contábeis e financeiros sejam elaborados nos estritos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais legislações pertinentes” (item 8 do acórdão).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

51. Verifica-se dos autos que a Comissão de Tomada de Contas Especial realizou a contento a apuração dos fatos para qual este feito foi instaurado, solicitando documentos, informações e colhendo depoimentos de servidores que trabalharam à época dos fatos, conforme preceitua as normas regimentais, denotando a inexistência de dano ao erário, apesar da constatação das falhas administrativas, contábeis e financeiras durante o exercício.

52. Os responsáveis e demais servidores da Prefeitura, de acordo com o que consta dos autos, cumpriram a contento com a obrigação de colaborar com o



controle interno e externo, apresentando documentos necessários à instrução destes autos, o que foi indispensável para apresentação do cenário em que se encontrava a Prefeitura Municipal de Várzea Grande quando da ocorrência dos fatos, não havendo indícios de que as irregularidades decorreram de desvio de valores, conluio ou benefício ilícito.

53. Não se olvida a importância da veracidade e credibilidade dos registros contábeis no âmbito da gestão pública, porém, do que consta dos autos, consideradas as constatações também da Unidade Técnica responsável após análise dos documentos, este *Parquet* de Contas manifesta pelo julgamento **regular** da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT.

3.2. Conclusão

54. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações e os documentos acostados nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se, em consonância com a Secex, pela **regularidade** da presente **Tomada de Contas Especial**, instaurada em cumprimento ao item “g” do Acórdão nº 5.964/2013-TP, a qual concluiu pela ausência de dano erário, sendo que as irregularidades decorreram da absoluta desordem nas rotinas contábeis e financeiras no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em 2012, não havendo, por outro lado, indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2017.

(assinatura digital¹⁶)
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador de Contas
(em substituição legal Ato PGC nº 51/2017)

16 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.